



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL - DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 33/2023

OBJETO: Referendo da Deliberação nº 194, de 23 de junho de 2023

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 00424.082992/2023-07

PROPOSIÇÃO PRG: OFÍCIO n. 04780/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se da proposta de Deliberação da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, para **referendar a Deliberação nº 194, de 23 de junho de 2023**, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 26 de junho de 2023, que, considerando a decisão judicial proferida em 15 de junho de 2023 nos autos do processo nº 1045673-13.2023.4.01.3400 (17409617), revogou a Deliberação nº 144, de 23 de maio de 2023 (referendada pela Deliberação nº 172 de 7 de junho de 2023) e restabeleceu os efeitos da Deliberação nº 122, de 27 de abril de 2023 (16631958), que aplicou a pena de cassação da autorização à empresa Politur Transporte e Agência de Turismo Ltda., CNPJ nº 11.772.761/0001-88, por descumprimento dos requisitos mínimos para operação estabelecidos pela Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, conforme apurado no processo administrativo 50525.005446/2016-55.

2. DOS FATOS

2.1. De conhecimento nestes autos que em julgamento realizado dia 27 de abril de 2023, em cumprimento ao disposto no art. 20 da Instrução Normativa nº 5, de 23 de abril de 2021, e no art. 4º da Instrução Normativa nº 12, de 7 de abril de 2022; e, considerando o Relatório da Comissão Processante com os subsídios para a caracterização da conduta irregular, o histórico de autuações em face do infrator, assim como a análise complementar realizada no Relato à Diretoria 506 (SEI 13405611), a Diretoria Colegiada, por unanimidade, aprovou a deliberação por aplicar a pena de cassação da Autorização à empresa POLITUR TRANSPORTE E AGÊNCIA DE TURISMO LTDA., CNPJ: 11.772.761/0001-88, por descumprimento dos requisitos mínimos para operação, estabelecidos pela Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, nos termos do voto do Relator (VOTO DFQ 20 - SEI 16577466), e consolidada na publicação da Deliberação nº 122 de 27 de abril de 2023.

2.2. No entanto, inconformada com os efeitos administrativos e em busca de tutela judicial, a regulada POLITUR TRANSPORTE E AGÊNCIA DE TURISMO LTDA (CNPJ 11.772.761/0001-88) ajuizou processo nº **1045673-13.2023.4.01.3400** contra esta Agência Reguladora - ANTT e alcançou decisão judicial proferida em 15/05/2023 concedendo, *ad cautelam*, tutela de urgência para suspender a Deliberação nº 122 de 27 de abril de 2023 que aplicou a pena de cassação da autorização à empresa Politur Transporte e Agência de Turismo Ltda., CNPJ nº 11.772.761/0001-88, por descumprimento dos requisitos mínimos para operação estabelecidos pela Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, conforme apurado no processo administrativo 50525.005446/2016-55.

2.3. Referida ordem judicial foi devidamente cumprida por esta agência mediante publicação da Deliberação *ad referendum* nº 144 de 23 de maio de 2023 (16983669), referendada pela Deliberação nº 172 de 7 de junho de 2023 (17283420).

2.4. No entanto, reexaminando a questão em decisão proferida dia 15/06/2023, o d. magistrado entendeu por bem revogar a tutela concedida, restabelecendo, portanto, os efeitos da cassação operada pela Deliberação nº 122 de 27 de abril de 2023. Vejamos sua fundamentação:

DECISÃO

Reexamino o pedido de liminar, o qual tem carácter precário nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil de 2015. Esse expediente é necessário pois a Parte Requerente acusa descumprimento da tutela, enquanto corre prazo para citação que só findará em 04/07/2023 23:59:59; e porque há notícia (por exemplo, no Mandado de Segurança n. 1052916-08.2023.4.01.3400, remetido a este Juízo) de que outros veículos da Parte Requerente foram retidos, imagina-se que pela Deliberação nº 122, de 27 de abril de 2023, que cassou a licença da empresa, a qual foi suspensa nestes autos.

É que este Juízo teve por bem "*suspender a Deliberação nº 122, de 27 de abril de 2023*" também a "*liberação do ônibus -placas QYN5H92*", cautelarmente, já que não havia tempo para ouvir a ANTT.

Examinando novamente a questão, porém, vejo que a tutela implica não só suspender a Deliberação nº 122, de 27 de abril de 2023 — que não teve carácter cautelar — mas também **reverter, sem oitiva da agência especializada**, conclusão administrativa obtida **após anos**

**de tramitação.** vez que a decisão se seguiu ao processo Administrativo SEI/ANTT no 50525.005446/2016-55.

Todas as ilegalidades reportadas pela Parte Requerente, que não se alçam ao nível de grave erro formal, devem ser comprovadas ao longo da tramitação, sem que este Juízo se adiante a suspender decisão protegida pela presunção de legalidade e veracidade de que gozam os atos administrativos. Tal presunção somente se desfaz com robusta prova em contrário, não devendo o Poder Judiciário imiscuir-se no **mérito administrativo**.

Repito: não se pode, em decisão sumária, afastar norma expressa, atos e procedimentos administrativos, que - no usual - ostentam presunção de legalidade e constitucionalidade, exigindo-se exame mais profundo para seu eventual afastamento, tanto mais quanto não há aparente teratologia, ilegalidade ou abuso que possam qualificar o possível risco de dano.

Assim, **revogo** a tutela, por entender imprescindível a oitiva da ANTT acerca do pedido aqui entabulado.

Aguarde-se a contestação. Após, retornem conclusos imediatamente **para decisão**.

Intimem-se.

Brasília,

(assinado eletronicamente)

**MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO**

Juiz Federal Substituto da 6ª Vara, SJ/DF

2.5. Diante da citada Decisão Judicial reproduzida acima, a PF-ANTT expediu o OFÍCIO n. 04780/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI17409617) dirigido a esta Diretoria-Geral comunicando Parecer de Força Executória (SEI nº 17409020, fls. 46/47) para assegurar a cassação da decisão provisória anteriormente deferida, a fim de considerar não suspensa a Deliberação n. 122/2023, bem como inexistente a deliberação de liberação do mencionado ônibus, até eventual decisão judicial ulterior.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Visando atendimento a decisão judicial, bem como privilegiar o interesse público de restabelecimento dos efeitos de ato administrativo com presunção de legalidade e veracidade após anos de apuração das irregularidades do processo administrativo nº 50525.005446/2016-55, é que procedeu-se a publicação da Deliberação *Ad referendum* nº 194 de 23 de junho de 2023, publicada no DOU em 26 de junho de 2023 (17521174)

3.2. Importante destacar que o atendimento integral do disposto no § 2º do art. 39 Regimento Interno (resolução nº 5.976/2022) poderá ser dispensado excepcionalmente, desde que devidamente motivado o cabimento da dispensa por titular da unidade organizacional e que tal motivação seja aceita pelo Diretor, como é o presente caso.

3.3. O presente processo foi recentemente instruído pelo Relatoria à Diretoria nº 244 (17006961) quando do referendo da Deliberação nº 144 de 24 de maio de 2023 que ora é objeto de revogação também por *ad referendum* após comando judicial.

3.4. Desta forma, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, também aplicáveis no âmbito dos processos administrativos públicos, é que foi elaborado o Despacho DG (17474704), em 23/06/2023, encaminhando os autos à Secretaria-Geral - SEGER, para publicação de Deliberação *ad referendum*, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, que assim dispõe:

Art. 58. Na impossibilidade de cumprimento do disposto no art. 47, o Diretor- Geral poderá proferir decisão *ad referendum* da Diretoria Colegiada.

§ 1º A decisão de que trata o caput deverá ser apresentada à Diretoria Colegiada, por meio de voto propondo sua aprovação, até a segunda reunião ordinária subsequente à data de publicação do ato.

§ 2º A decisão *ad referendum* perderá eficácia se não confirmada pela Diretoria Colegiada, salvo se houver pedido de vista ou decisão Colegiada em sentido contrário, ficando preservados os efeitos que produziu durante sua vigência.

3.5. Como se observa, em situações de urgência e relevância justificadas, a Diretoria Colegiada pode se reunir extraordinariamente, o que, no entanto, não se verificou possibilidade, e forte no princípio da instrumentalidade das formas, onde o processo não pode ser um fim em si mesmo, apresentando-se como dever do julgador adotar os meios que se coadunem com a finalidade política e social do processo, garantindo a efetiva prestação jurisdicional, vislumbrou-se a aplicabilidade da decisão *ad referendum*.

3.6. Isso posto, considerando a necessidade de atendimento à Decisão Judicial, foi publicada no DOU de 26 de junho de 2023, Deliberação *ad referendum* - Deliberação nº 194, de 23 de junho de 2023 (17521174), que, considerando a decisão judicial proferida em 15 de junho de 2023 nos autos do processo nº 1045673-13.2023.4.01.3400, revogou a Deliberação nº 144, de 23 de maio de 2023 (referendada pela Deliberação nº 172 de 7 de junho de 2023) e restabeleceu os efeitos da Deliberação nº 122, de 27 de abril de 2023, que aplicou a pena de cassação da autorização à empresa Politur Transporte e Agência de Turismo Ltda., CNPJ nº 11.772.761/0001-88, por descumprimento dos requisitos mínimos para operação estabelecidos pela Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, conforme apurado no processo administrativo 50525.005446/2016-55.

3.7.

Diante de todo o exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso VIII, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, esta Diretoria entende presentes os requisitos para que seja referendada a Deliberação nº 194, de 23 de junho de 2023.